

A RELEVÂNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Ana Clara Schub Ibrahim¹

RESUMO: O presente artigo possui como temática central a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual representa uma conquista social das pessoas com deficiência, tendo em vista a previsão de diversos direitos como acesso à saúde, à educação, ao trabalho; o combate aos atos discriminatórios, bem como a inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades. Delimitou-se a pesquisar sobre a luta pelo reconhecimento das pessoas com deficiência dentro da sociedade civil juntamente com o impacto da Convenção na tutela jurídica internacional desses indivíduos. Destacou-se a vigência e a efetividade do tratado no ordenamento brasileiro, haja vista que a ratificação da Convenção e promulgação da Lei Brasileira de Inclusão alterou radicalmente algumas normativas presentes, sendo possível perceber uma negligência do País em relação à garantia aos direitos dessas pessoas, principalmente referente à educação inclusiva, visto que exige medidas sócio-jurídicas e políticas para a sua proteção. Nessa senda, o estudo utilizou-se do método dedutivo, tendo em vista a análise de um objeto geral para o específico. Em referência ao procedimento técnico, realizou-se tanto um levantamento documental com a análise de tratados internacionais e legislações internas, bem como o levantamento bibliográfico, com a leitura e sistematização de livros doutrinários, além de artigos científicos publicados sobre o tema. Não obstante, apesar da proteção aos direitos das pessoas com deficiência ser garantida pela Convenção Internacional foi observado, na prática, que os principais obstáculos em relação à efetividade referente à educação, tanto do tratado quanto da lei brasileira, ainda estão presentes na sociedade civil.

1 É graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2023), agraciada com o Prêmio Alumni 32 Envolvimento com a UFSC pelo seu destaque no movimento estudantil, com as organizações de eventos, como o XV Congresso de Direito UFSC e participação em grupos de pesquisa e extensão, com foco nas matérias de direito internacional e direitos humanos (Grupo Ius Gentium), e por seu desempenho em competições de mediação representando a UFSC. Venceu como melhor mediadora na Regional Sul para a XII CAMARB (Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação). Foi pesquisadora de iniciação científica da Universidade Federal de Santa Catarina no Projeto de Pesquisa: Tutela e Exercício dos Direitos da Personalidade na Sociedade Contemporânea - Direitos da Pessoa com Deficiência. Atualmente é residente no Centro de Apoio Operacional da Saúde Pública do Ministério Público de Santa Catarina. Atua principalmente nos seguintes temas: direito internacional, direitos humanos e direitos das pessoas com deficiência

Palavras-chave: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Lei Brasileira de Inclusão, Educação Inclusiva.

ABSTRACT: This article revolves around the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which represents a social achievement for individuals with disabilities, considering its provision of various rights such as access to healthcare, education, and employment; the fight against discriminatory acts, as well as inclusion, accessibility, and equal opportunities. The research was delimited to explore the struggle for the recognition of people with disabilities within civil society along with the impact of the Convention on the international legal protection of these individuals. The validity and effectiveness of the treaty in the Brazilian legal system were highlighted, given that the ratification of the Convention and the enactment of the Brazilian Inclusion Law radically altered some existing norms, revealing a negligence of the country in guaranteeing the rights of these individuals, especially concerning inclusive education, which requires socio-juridical and political measures for its protection. In this regard, the study employed a deductive method, analyzing from a general object to the specific. Regarding the technical procedure, both documentary research involving the analysis of international treaties and domestic legislations, as well as bibliographic research, including the reading and systematization of doctrinal books and scientific articles published on the subject, were carried out. Nevertheless, despite the protection of the rights of persons with disabilities being ensured by the International Convention, it was observed in practice that the main obstacles regarding the effectiveness of education, both from the treaty and the Brazilian law, are still present in civil society.

Keywords: International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, Brazilian Inclusion Law, Inclusive Education.

1. INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência demonstra sua importância ao ser um documento normativo internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência nos Estados Partes. O tratado reconhece a questão da deficiência como tema de justiça, direitos humanos e promoção da igualdade.

Em todos os países signatários, a Convenção é usada como base para a elaboração das políticas sociais no que se refere ao reconhecimento tanto do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos, sendo oferecidas ferramentas objetivas para o reconhecimento das questões problemáticas na sociedade, possibilitando uma melhor identificação das políticas. A Convenção exige a reforma das legislações infraconstitucionais e a organização de novas bases para o desenvolvimento das políticas públicas destinadas à população com deficiência.

Neste âmbito, abordar-se-á a entrada da Convenção no Brasil, além da vigência que levou a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a sua efetividade, mais especificamente sobre a garantia da educação das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, uma vez que o estudo partiu de uma análise de um objeto geral para o específico. Em relação ao procedimento técnico, realizou-se tanto um levantamento documental, com a análise de tratados e leis, como a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15); bem como o levantamento bibliográfico, com a leitura e sistematização de livros doutrinários, além de artigos científicos publicados sobre o tema.

Dessa forma, o presente artigo foi dividido em 3 capítulos. O primeiro se dedicou a fazer uma contextualização da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, principalmente acerca da discussão de entendimentos do Supremo Tribunal Federal em decorrência do status dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro. Destacou-se também a entrada da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo em vista o ineditismo de um tratado de direitos humanos com status de emenda constitucional, seguindo os pressupostos previstos na EC nº 45/2004.

No segundo e terceiro capítulos, partiu-se para as principais investigações do artigo, sendo abordada a efetividade da Convenção Internacional no País, principalmente em decorrência da promulgação Lei Brasileira de Inclusão, a qual tem como objetivo assegurar e promover os direitos e liberdades das pessoas com deficiência,

garantindo a sua inclusão social e cidadania. A partir dessa exposição, será dado ênfase aos dados referentes à educação inclusiva, demonstrando a realidade vivida por este grupo social no âmbito escolar.

2. A ENTRADA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A Cerimônia da Assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ocorreu em 30 de março de 2007 em Nova York, onde 84 (oitenta e quatro) países tornaram-se signatários da Convenção e 44 (quarenta e quatro) do Protocolo Facultativo. Na oportunidade, apenas a Jamaica aderiu ao tratado no ato da assinatura. Os demais países, em regra, passaram por um processo de ratificação que envolve a aprovação nacional².

É importante destacar o entendimento de ratificação de tratados e as suas características principais, conforme Francisco Rezek³ afirma: “a ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de conceito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se.”

As características da ratificação segundo Rezek⁴ são três: competência, discricionariedade e irretratabilidade. Pela competência, entende-se que a ordem constitucional de cada Estado é determinante, logo a ratificação seria conduzida por agentes do Poder Executivo, como Chefes de Estado, Governo e aos Ministros de Relações Exteriores. Afirma-se, por conseguinte, que a ratificação é tão discricionária quanto é livre o Estado para celebrar tratados internacionais, isto é, o Estado confirma o texto quando o entender conveniente e oportuno. Dessa maneira, é de suma relevância a mobilização social de modo que observe o cumprimento do Estado, conforme os compromissos legais internacionais assumidos como sujeito de direito público.

Por fim, e não menos importante, por ser um ato unilateral e discricionário, a ratificação é irretratável, podendo ser apenas denunciada quando for opção do Estado se desvincular dos termos. Os princípios que fundamentam essas características são a boa-fé e a segurança das relações internacionais. Destaca-se, portanto, que a irretratabilidade é um preceito que opera desde a formalização do consentimento⁵.

2 LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8653> p. 68. Acesso em: 05 abr 2024

3 REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (p. 76).

4 *Ibidem* (p. 77-80).

5 *Ibidem* (p. 77-80).

Após essa breve explicação, interessante discutir-se a entrada das convenções no país, visto que a incorporação dos tratados internacionais influenciou a abertura das constituições à tutela dos direitos fundamentais constitucionais e internacionais.

Em relação ao Brasil, o ordenamento jurídico é integralmente ostensivo. Desse modo, tudo quanto o compõe, seja resultante de produção legislativa internacional ou doméstica, presume publicidade oficial e vestibular. O tratado depende da publicidade habilitar-se ao cumprimento por particulares e governantes, além da garantia da vigência pelo Judiciário⁶. Em ato contínuo, a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo ordenamento jurídico brasileiro, procedeu-se como um compromisso internacional fechado pelo País com a causa social da deficiência, por meio da ampliação do instrumento interno de proteção e amparo a esse grupo social com fundamento na legislação internacional.

No que diz respeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, a internalização ocorreu com a aprovação do Congresso Nacional, no dia 09 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, que ratificou o texto da Convenção junto com o Protocolo Facultativo. Segundo o Decreto Presidencial nº 6.949⁷, o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008. Em seguida, os atos internacionais entraram em vigor no Brasil em 31 de agosto do mesmo ano.

Apesar da sua importância como tratado internacional de Direitos Humanos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência apresentou uma superior relevância, uma vez que a sua ratificação pelo Congresso Nacional foi aprovada nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal⁸, atingindo status de Emenda Constitucional (EC) - situação atípica até então. A atipicidade ocorreu em razão de que, após a Emenda Constitucional nº 45/04, nenhum tratado internacional sobre direitos humanos havia apresentado status de EC, sendo, portanto, a Convenção a ser a primeira a alcançar um novo panorama constitucional.

6 *Ibidem* (p. 77-80)

7 BRASIL, **Decreto nº 6949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 abr 2024.

8 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em 11 set. 2023.

2.1 A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: O STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

No contexto panorâmico da justiça brasileira, a Constituição Federal de 1988 é um marco da institucionalização dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. O constituinte originário atribuiu uma atenção e ênfase aos direitos e garantias dos indivíduos. A elevação da dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio da república (artigo 1º, III, da CF), além do rol de direitos fundamentais presentes no bojo do texto, são fundamentos significativos, sendo constituídos como cláusulas pétreas, como define Flávia Piovesan⁹: “os princípios constitucionais que incorporam exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

A Constituição apresenta em todo o seu texto a preocupação em oferecer aos direitos e garantias fundamentais um tratamento específico, cuja interpretação e aplicação seja exemplar e abrangente. Nesse viés, o artigo 5º, §1º estabelece a aplicação imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O §2º, em continuidade, reconhece que, apesar de não estarem expressos no texto, decorrem “do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Consequentemente, a Constituição Federal reconhece como direitos e garantias fundamentais vigentes e juridicamente exigíveis aqueles que estão presentes no texto, os que são previstos implicitamente em decorrência do regime e princípios adotados e os previstos expressamente em tratados internacionais.

Antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, havia uma discussão sobre o processo legislativo e aplicação imediata dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como a hierarquia normativa desses instrumentos jurídicos. Nesse viés, existem quatro correntes sobre o nível dos tratados e defesa dos direitos humanos: (i) supraconstitucional, (ii) constitucional, (iii) infraconstitucional e supralegal e (iv) de lei ordinária. Assim, far-se-á uma breve análise de cada nível, dando ênfase na corrente constitucional.

Em relação ao status supraconstitucional, Celso Albuquerque¹⁰ afirma que “a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naqueles casos em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada”. Fundamentando-se, portanto, no princípio de que o constitucionalismo moderno, apoiado sobre os ideais do Estado Democrático

9 PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco, v. 2, nº 1, 2008

10 *Ibidem* (p. 240)

de Direito, compartilha do mesmo ideal do direito internacional público como um todo.

Para parte da doutrina, como por exemplo Flávia Piovesan e Antônio Cançado Trindade, o art. 5º, §2º¹¹, CF, assegura o status de norma constitucional aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil haja vista que cláusula de abertura fornece aos direitos previstos nos textos internacionais a pretendida estatura constitucional.

Não obstante, o STF se assentou desfavorável a essa tese e assim continuou recusando o status constitucional aos direitos humanos pertinentes em tratados internacionais. Em contrapartida, havia divergências dentro do próprio Poder Judiciário. Conforme exposto por André de Carvalho Ramos¹², entre os anos de 1988 a 2008, o STF decidiu a favor da tese que os tratados de direitos humanos teriam a mesma hierarquia dos demais tratados, ou seja, seriam considerados equivalentes à lei ordinária, destacando o entendimento do Ministro Celso de Mello¹³. A ementa do acórdão no *Habeas Corpus* n. 72.131, em 1995, confirma esse posicionamento:

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico tão somente com força de lei ordinária (...), não se lhes aplicando, quando tendo eles integrado nossa ordem jurídica posteriormente à Constituição de 1988, o disposto no art. 5º, § 2º, pela singela razão de que não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de tratado (STF, HC 72.131, Min. Rel. Moreira Alves, Plenário, data de julgamento 23.11.1995, data de publicação de 01.08.2003)¹⁴.

No que diz respeito ao status de norma infraconstitucional e supralegal, destaca-se o entendimento de Dominique Carreau¹⁵ o qual determinou que as *jus cogens* – normas impositivas aos Estados – prevaleceriam sobre as outras dentro do ordenamento jurídico. Dessa forma, apresentaria um status de supralegalidade internacional, isto é, seria conjunto de normas situadas no topo da hierarquia das fontes do direito internacional contemporâneo. A partir disso, Sidney Guerra e Lilian Emeri-

11 Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

12 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7º ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. p. 345.

13 A opinião será alterada.

14 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>> Acesso em 20 nov 2023.

15 CARREAU, Dominique. **Droit International**. 9e. ed. Pedone, 2007

que¹⁶ destacam a opinião do Ministro Sepúlveda Pertence, no seu voto no Recurso em Habeas Corpus n. 79.785 em 2000, sustentou que:

Aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes. (STF, RHC 79.785, Min Rel. Sepúlveda Pertence, data de julgamento 29.03.2000, Plenário, data de publicação 22.11.2002)¹⁷

Seguindo o mesmo entendimento, Gilmar Mendes¹⁸ afirma que:

(...) os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Em contrapartida, apesar das divergências de opiniões, o posicionamento que prevaleceu pelo STF até 2008, era que os tratados de direitos humanos apresentavam status de lei ordinária, assim como todos os demais tratados incorporados. Em face da resistência do Supremo buscou-se dar um posicionamento quanto a essa polêmica sobre a hierarquia dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Com isso, a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal¹⁹.

Apesar do objetivo de finalizar com a divergência entre jurisprudência e doutrina, o novo artigo também foi um dispositivo de debates entre os autores. Nesse sentido, José Afonso da Silva²⁰ respaldou que, após a EC n.45, existiriam dois tipos de tratados de direitos humanos, aqueles aprovados pelo rito especial de três quintos nas duas casas do Congresso Nacional em dois turnos e os não aprovados □ por serem anteriores ao dispositivo, ou, por serem posteriores e aprovados pelo rito simples. Os últimos teriam força de lei ordinária federal, seguindo a linha anterior do STF e somente os primeiros teriam força de emenda constitucional.

A despeito disso, havia doutrinadores que defendiam que o *status* de emenda constitucional estenderia-se aos tratados de direitos humanos aprovados anterior-

16 GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. . **Série Pensando o Direito**. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), nº 4, 2009

17 Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14825228>>. Acesso em 20 nov 2023.

18 MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 15º ed. Brasília.Série IDP (p. 702).

19 Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

20 SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39º ed. São Paulo. Malheiros. 2016, p. 870.

mente, uma vez que o instituto da recepção formal²¹ é aceito no direito constitucional brasileiro²². Com o intuito de conciliar as divergências, surge uma visão doutrinária que defende que todos os tratados de direitos humanos incorporados antes ou depois da EC n. 45, teriam o status constitucional, com fundamento no artigo 5º, §2º. Na visão de Flávia Piovesan²³ todos os tratados seriam materialmente constitucionais. No entanto, os tratados aprovados sob o rito especial seriam material e formalmente constitucionais, os quais teriam como consequências adicionais: 1) a impossibilidade de denúncia; e 2) a inclusão no rol de cláusulas pétreas²⁴.

A alteração da Constituição com o ingresso do artigo 5º, §3º motivou a revisão do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343 referente à prisão civil do depositário infiel, a maioria dos votos consolidou o patamar normativo para os tratados de direitos humanos como emenda constitucional. Aqui, destaca-se a alteração do posicionamento do Ministro Celso de Mello – era a favor da paridade hierárquica do tratado com lei ordinária:

[...] após detida reflexão em torno dos fundamentos e critérios que me orientaram em julgamentos anteriores, evoluo, Senhora Presidente, no sentido de atribuir, aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalização das leis internas brasileiras, reconhecendo, a referidas convenções internacionais, qualificação constitucional (STF, RE 466.343, Min. Rel. Cezar Peluso, data de julgamento 03.12.2008, Plenário, data da publicação 05.06.2009)²⁵

Ressalta-se que o novo posicionamento do STF foi conduzido pelo Ministro Gilmar Mendes, que retornou a visão de Sepúlveda Pertence, sustentando que os tratados internacionais de direitos humanos, que não forem aprovados pelo rito especial da EC n. 45, terão natureza supralegal, abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei.

Diante das exposições, conclui-se que a evolução jurisprudencial ocorrida pelo Supremo Tribunal Federal apresenta uma relevância, tendo em vista o funda-

21 Recepção é o fenômeno que ocorre quando a nova constituição aceita/mantém a validade das normas infraconstitucionais anteriores, ou seja, há compatibilidade material (a análise é meramente material, não importando a forma).

22 *Ibidem*, p. 476

23 *Ibidem*, p. 129

24 Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

25 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 20 nov 2023

mento para a valorização contínua dos direitos humanos, principalmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e possuindo como o precursor dessa nova forma normativa a Convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

3. A EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Conforme a tipologia de reconhecimento de Axel Honneth²⁶, o trabalho do Poder Legislativo em relação à pessoa com deficiência classifica-se no reconhecimento de direitos. Nesse desiderato, seguindo uma das demandas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - a implementação de medidas legislativas e administrativas -, no dia 04 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro do ordenamento jurídico do país. O projeto foi elaborado de forma a abranger a diversidade humana e alicerçado nos princípios da Convenção, garantindo, dessa forma, sua eficácia.

Destaca-se que no processo de tramitação do Estatuto houve a significativa participação das instituições representantes das pessoas com deficiência no seu desenvolvimento. Tal fato é comprovado devido às contribuições ofertadas nas Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizadas até a aprovação do texto legislativo²⁷.

Não obstante, para além das medidas instituídas pela própria Convenção, tais como o acesso à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, informação, entre outros, o texto da LBI respaldou-se na carência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria população. Com a mudança de compreensão sobre a deficiência de uma perspectiva meramente biomédica, para uma compreensão como desigualdade social, fica reforçada a ideia da deficiência não como atributo individual, mas como resultado de uma sociedade despreparada para a diversidade humana.

26 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 213.

27 As Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência são organizadas pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD) e pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, órgãos do Poder Executivo. Anota-se que, até hoje, já ocorreram quatro Conferências Nacionais (2006, 2008, 2010, 2016), sendo as três primeiras realizadas durante o processo de tramitação do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Apesar do avanço presente a partir da adoção do conceito da pessoa com deficiência, o Estatuto dispõe no art. 2º, §1º²⁸ o estabelecimento de critérios para a avaliação da deficiência realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Não obstante, é importante salientar que até maio de 2022, não havia regulamentação dos instrumentos necessários para a efetivação, segundo exigência do §2º do artigo supramencionado²⁹. Nesse sentido, salienta-se a morosidade do Poder Executivo, haja vista que, somente após 4 anos da entrada em vigor do dispositivo, foi promulgado o Decreto Executivo nº 11.063 que estabelece os parâmetros para a avaliação da deficiência.

Outra recomendação feita pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a eliminação da linguagem pejorativa referente ao tratamento conferido às pessoas com deficiência. Dessa forma, verifica-se que o Estatuto está em conformidade ao estabelecido, uma vez que, em sede infraconstitucional, suprimiu o termo “excepcional” do artigo 4º, III, do Código Civil de 2022³⁰. No entanto, apesar das mudanças legislativas, uso de linguagem pejorativa ao referir-se às pessoas com deficiência ainda é muito presente na sociedade, principalmente a utilização de termos “portadores de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” e “deficientes”, prejudicando a inclusão efetiva dessas pessoas nos grupos sociais.

A legislação prevê a proporção e a promoção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, tendo em vista a inclusão social e a cidadania. O ideário de igualdade humana é, e sempre foi, uma das relevantes proposições relacionadas aos direitos humanos³¹. Quanto à não discriminação, o autor afirma que Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência distingue o que vem a ser um ato discriminatório, de efeitos negativos sobre os direitos humanos e as liberdades, daquelas medidas que visam impulsionar a igualdade, como por exemplo as ações afirmativas que serão vistas com mais detalhe posteriormente. Neste viés, o Estatuto reservou um capítulo específico ao tema (Capítulo II, Título

28 Art. 2º, §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

29 Art. 2º, §2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

30 Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer (redação original): [...] III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (redação original).

31 MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 191.

I, Livro I) cuja vedação é expressa referente a qualquer tipo de discriminação, nos termos dos artigos 4º e 5º³².

A Lei faz questão de ampliar a vedação a diversos outros pontos do seu texto, incluindo áreas como saúde, educação, trabalho, vida pública e política e acesso à justiça, deixando claro que qualquer tipo de discriminação no que diz respeito as pessoas com deficiência deve ser dissolvida³³. Como consequência, o Estatuto tipifica a prática da discriminação em virtude da deficiência como crime punível com as penas de reclusão e multa, determinado no Título específico “Dos Crimes e das Infrações Administrativas” (Livro II, Título II).

Enfatiza-se que a Convenção Internacional alterou profundamente o regime da capacidade civil. Os artigos 3º e 4º do Código Civil foram modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consoante previsão do artigo 114³⁴. Com a vigência da Lei, o ordenamento brasileiro passou a ter apenas uma hipótese de incapacidade absoluta: os menores de 16 anos, haja vista que as pessoas com deficiência mental saíram desse rol de incapacidade. Seguindo a mesma temática prevista na Convenção, artigo 12 acerca do Reconhecimento igual perante a Lei, analisa-se a introdução de regime legal para tomada de decisões apoiadas. O Estatuto, conforme previsão no seu artigo 116, acrescentou um Capítulo exclusivo sobre o tema no Código Civil, resultando na redação do artigo 1783-A, constituído de caput e mais onze parágrafos.

De acordo com o artigo 84, § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “é facultado à pessoa com deficiência a adoção do processo de decisão apoiada”, portanto, é uma escolha da pessoa, mesmo ela sendo capaz de expressar a sua vontade. Dessa maneira, Costa Filho (2021) afirma que a tomada de decisão apoiada é um instituto inovador no ordenamento brasileiro, tendo em vista o seu intuito de promover o reconhecimento da pessoa com deficiência em igualdade aos demais, não excluindo a possibilidade de aplicar-se, de forma extraordinária, o instituto da curatela em casos que não seja possível a expressão de vontade da pessoa com deficiência.

32 Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 2015).

33 CASTRO FILHO, Reynaldo Alan. **Efetividade da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Curitiba: Appris, 2021.

34 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [...]”.

3.1 OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Após a exposição de avanços obtidos com a LBI, constata-se que o ordenamento jurídico do País está em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dando a devida atenção aos temas elencados no texto internacional. Não obstante, ainda é possível algumas medidas serem realizadas para a concretização da garantia desses direitos, uma temática relevante a ser discutida é a educação inclusiva.

Um ponto crucial para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade é o conhecimento de todos para o fato de que nenhum indivíduo desse grupo social deve ser excluído em razão da sua deficiência. O esclarecimento deve ser realizado em todos os ambientes, no entanto, há um local estratégico e indispensável para a efetiva mudança de paradigma: a escola. Conforme afirmado por Corrêa³⁵, a implementação de forma plena da inclusão das pessoas com deficiência em todas as escolas – privadas e públicas – é essencial para a ampliação das circunstâncias efetivas para a inclusão dessas pessoas.

A LBI, conseqüentemente, dispôs em seu texto legislativo a educação inclusiva na escola regular, pública ou privada. Em relação às escolas privadas, o artigo 28, §1º³⁶ ao estabelecer que as disposições do artigo mencionado são aplicáveis a esses entes de ensino e, que vedados a cobrar valores adicionais, de qualquer natureza, para o cumprimento das determinações.

Por outro lado, contra o dispositivo a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 5.357³⁷, no STF, questionando a aplicação aos entes privados de

35 CÔRREA, Luís Fernando Nigro. *A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo. Del Rey, 2021.

36 Art. 28, §1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

37 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1o e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V.

ensino dos dispositivos da LBI. Em julgamento histórico, o STF decidiu que são constitucionais os dispositivos da LBI que estabelecem a obrigatoriedade da educação inclusiva, portanto, as escolas particulares deverão adotar todas as medidas de adaptação necessárias sem que estas possam recusar as matrículas ou repassar o ônus financeiro às famílias das pessoas com deficiência. O julgamento, no entanto, apenas afirma o aspecto básico da inclusão, que é o acesso de todos à escola, mas não garante as demais especificidades necessárias para a efetivação, como as premissas de permanência e o sucesso acadêmico dos estudantes com deficiência. Em conjunto a isso, a decisão também não estimula a realização das medidas previstas na legislação, deixando o espaço para diferentes interpretações e dúvidas.

Retornando às disposições do artigo 28 da LBI, as pessoas com deficiência devem ter o acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo obrigatórias as garantias de adaptações de acordo com as necessidades individuais³⁸. Dessa maneira, a legislação brasileira segue os artigos da Convenção os quais determinam que as pessoas com deficiência devem receber o apoio necessário no contexto do sistema educacional, com o objetivo de facilitar a sua educação efetiva, adotando, portanto, as medidas de apoio individualizadas e efetivas em espaços que ampliem o desenvolvimento acadêmico e social, conforme a proposta de inclusão plena.

A LBI, conseqüentemente, proíbe as recusas de matrículas sob o argumento de que a escola não está “preparada” para as necessidades dos alunos com deficiência, constituindo crime punível de reclusão e multa, segundo o art. 98³⁹. A alegada

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei no 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>. Acesso em 15 nov 2023.

38 *Ibidem*, p. 435.

39 Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais,

falta de preparação vai desde a parte arquitetônica até a falta de recursos didáticos e inadequação do método de ensino. Além disso, segundo André Carvalho Ramos⁴⁰, em muitos casos, as pessoas com deficiência, principalmente a mental, são matriculadas em escolas regulares, as quais possuem a expectativa de que esses alunos apresentem um desempenho o mais próximo possível do “normal”. Em contrapartida, se o desempenho não ocorrer, a criança é “convidada” a se retirar e encaminhada para a escola especial, a qual reforça a exclusão e a discriminação com os alunos com deficiência.

Destaca-se, portanto, alguns dados que demonstram o baixo efetivo das pessoas com deficiência no sistema educacional brasileiro. De início, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴¹, no ano de 2022 cerca de 18,6 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência.

Conforme a pesquisa do IBGE, a taxa de frequência escolar líquida ajustada (proporção de pessoas que frequentam o nível de ensino adequado à sua faixa etária) era de 9,1% entre as pessoas com deficiência, abaixo daquelas sem deficiência (26,6%)⁴². A pesquisa, no entanto, foi desmembrada entre as faixas etárias: entre 6 a 14 anos no ensino fundamental o percentual das crianças com deficiência era de 89,3% e das crianças sem deficiência era de 93,9%; entre 11 a 14 anos nos finais do ensino fundamental, os adolescentes com deficiência representavam 71,3% em comparação com 86,1% dos adolescentes sem deficiência; entre 15 a 17 anos no ensino médio, a porcentagem era de 54,4% e 70,3% dos jovens com e sem deficiência, respectivamente; por fim, entre 18 a 24 no ensino superior apresentava o menor percentual tanto entre os adultos com e sem deficiência, sendo 14,3% e 25,5%.

Em continuidade com os resultados relacionados à faixa etária, as pessoas com mais de 25 anos com deficiência apresentam um percentual de 63,3% sem instrução ou fundamental incompleto e 11,1% têm o ensino fundamental completo ou médio incompleto. Enquanto os resultados das pessoas sem deficiência eram de 29,9% e 12,8%, respectivamente. Os dados apresentados demonstram também uma taxa de analfabetismo de 19,5% para as pessoas com deficiência, enquanto para as pessoas sem deficiência era de 4,1%.

suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”.

40 *Ibidem*, p. 438.

41 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 07 abr 2024

42 Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/9337#resultado>. Acesso em 07 abr 2024

Além disso, em relação ao ensino médio e superior, o IBGE de 2022 divulgou que 25,6% da população brasileira com deficiência possuía ensino médio completo, contra 57,3% das pessoas sem deficiência, enquanto, a proporção de pessoas com deficiência com nível superior completo era de 7% em relação aos 20,9% das pessoas sem deficiência. Com isso, não é mais possível negar a qualquer pessoa com deficiência o acesso à escola regular. A diversidade no ambiente escolar é totalmente plausível, como defende Eugênia Fávero⁴³, além disso, o ponto principal é que todos ganham, os alunos com e sem deficiência e os professores, os quais desde o início da vida percebem a diversidade da sociedade à qual pertencem. Conforme exposto pela autora:

[...] de acordo com o parâmetro relacionado ao princípio da não discriminação, trazido pela Convenção da Guatemala, espera-se que os aplicadores do direito na adoção da máxima tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, admitam as diferenciações com base na deficiência apenas para o fim de se permitir o acesso ao seu direito e não para negá-lo. Por exemplo: se uma pessoa tetraplégica precisa de um computador para acompanhar as aulas, este instrumento deve ser garantido pelo menos para ela, se não for possível para os outros alunos. É uma diferenciação, em razão da sua deficiência, para o fim de permitir que ela continue tendo acesso à educação como todos os demais (2004, p. 20)

Conclui-se, portanto, que as diferenciações no ensino fundamentadas pela suposição de incapacidade da pessoa com deficiência, torna-se uma prática discriminatória. O tratamento entre os alunos deveria ser de maneira igualitária, sem suposições preconceituosas, apenas o respeito à capacidade intelectual e física dessas pessoas.

É incontestável que a Lei Brasileira de Inclusão assegura o acesso à educação para todos os cidadãos, independentemente de suas condições, com o propósito de promover o pleno desenvolvimento humano e a formação para a cidadania. Assim, torna-se imperativo que as escolas se adaptem às mais diversas circunstâncias, a fim de garantir a inclusão e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, é preocupante observar a postura de autoridades públicas e privadas, que em muitos casos perpetuam discursos preconceituosos e discriminatórios, reforçando estereótipos e negligenciando a implementação e o fortalecimento de políticas públicas adequadas, como as ações afirmativas.

43 FAVERO. Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004, p. 20

3.2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR

Inicialmente, antes de adentrar na temática específica das pessoas com deficiência, apresenta-se os princípios gerais sobre as ações afirmativas. Pois bem, Sidney Madrugá⁴⁴ conceitua as ações afirmativas como políticas de caráter temporário ou indeterminado, realizadas tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada, de maneira compulsória ou voluntária, direcionadas para aquela parcela excluída da sociedade, no presente caso, as pessoas com deficiência. A ampliação da diversidade, bem como o combate à discriminação são um dos principais objetivos para minimizando as distorções ocorridas no passado e propiciando a igualdade de oportunidades. Nesse sentido, o autor estabelece que as ações afirmativas são fundamentadas na reparação, na maior distribuição de oportunidades e na necessidade de representatividade desse coletivo na sociedade.

Nesse sentido, José Garcia Añón⁴⁵ afirma que as medidas afirmativas pressupõem o desenvolvimento de mecanismos ou a utilização de políticas de caráter diferenciado para beneficiar pessoas que são ou foram discriminados, ou que se encontram em situação de desvantagem, tendo a finalidade de eliminar a situação de desigualdade ou desvantagem, potencializando, portanto, o princípio da igualdade entre todos.

Após essa breve explicação sobre as ações afirmativas, é importante destacar os instrumentos internacionais que preveem essas medidas de erradicação dos atos discriminatórios. Um dos primeiros textos foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁴⁶, de 1999, que dispõe o comprometimento dos Estados Partes para adotarem um rol de medidas para eliminar a discriminação contra esse grupo social, proporcionado, assim, a plena integração da sociedade.

O outro tratado é o objeto de estudo do presente texto: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que no artigo 5º, mais especificamente nos pontos 3 e 4⁴⁷, dispõe a adoção de medidas apropriadas para promover a igualdade e eliminar a discriminação, garantindo que a adaptação razoável seja oferecida, bem como medidas para acelerar e alcançar a igualdade efetiva entre todos na sociedade.

44 *Ibidem*, p. 130

45 *Ibidem*, p. 132

46 Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em 20 mar 2024.

47 Artigo 5: Igualdade e não-discriminação. 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (ONU, 2007)

Em análise à LBI, Costa Filho⁴⁸ indica que a nova legislação não apresentou inovações além daquelas já existentes, ou seja, a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos (art. 37, VIII, CF)⁴⁹; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou da família (art. 203, V, CF)⁵⁰; bolsas de estudo para alunos de baixa renda, determinando cotas para pessoas com deficiência (Lei nº 11.096/2005), além das cotas para o ingresso nos ensinos superiores e técnicos (arts. 3º e 5º, Lei nº 12.034/2009)⁵¹.

Dessa maneira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência está, em parte, de acordo com as recomendações feitas pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no entanto, ressalta-se que a legislação não implementou nenhuma nova modalidade, sequer medidas para a garantia dessas ações afirmativas existentes. Segundo Hilda Gomes, coordenadora do Comitê de Pró-Equidade de Gênero e Raça da FioCruz e pesquisadora da Casa de Oswaldo Cruz⁵²:

As pessoas com deficiência ainda são minorias nesses espaços acadêmicos, tanto por conta do preconceito da sociedade quanto por conta da renda, já que a maioria das pessoas com deficiência no Brasil é de baixa renda. Então, fica difícil acabar o ensino médio, quem dirá ir para a graduação. Quem consegue é porque tem uma rede de apoio familiar, conseguiu que alguém desse essa força. Mas, do ponto de vista das instituições públicas, dependendo de como essa comunidade acadêmica está engajada, as coisas avançam mais.

48 *Ibidem*, p. 189.

49 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

50 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

51 Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

52 Ações afirmativas transformam universidades e institutos federais. Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/acoes-afirmativas-transformam-universidades-e-institutos-federais>> Acesso em 15 nov 2023.

Nesse viés, ressaltam-se alguns dados sobre as pessoas com deficiência no ensino superior, de acordo com as pesquisas realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) nos anos de 2021 e 2022⁵³. No ano de 2021, a reserva de vagas para os cursos presenciais e a distância tinha um total de 135.818, enquanto 2.742 eram exclusivas para pessoas com deficiência. No ano de 2022 o total de vagas era de 132.685, sendo 2.329 destinadas ao grupo social.

Em relação aos concluintes, é possível ver um aumento nas pesquisas produzidas nos anos de 2021 e 2022. A crescente foi de 6,3% formandos com deficiência nos cursos superiores, tendo em vista que no ano de 2021 o total foi de 4.706 e em 2022 foi de 5.020. Não obstante, apesar do crescimento, em comparação com o número total de concluintes, a quantidade de pessoas com deficiência é relativamente baixa. No ano de 2021, a totalidade de formandos foi de 716.444, enquanto em 2022 foi de 702.081, logo a proporção de pessoas com deficiência era de 0,65% e 0,71%, respectivamente. Em análise social das pessoas com deficiência, a baixa porcentagem é um reflexo da falta de acessibilidade e inclusão, considerando que, em muitos dos casos, as políticas sociais no sistema educacional superior terminam após a matrícula dessas pessoas na universidade. A existência de barreiras dificulta a permanência das pessoas nesses espaços, tendo em mente que o estudante necessita de condições mínimas para permanecer nos ambientes como por exemplo, o auxílio no aprendizado, com aulas acessíveis aos seus impedimentos; a acessibilidade nos espaços físicos, garantindo a inclusão das pessoas.

Percebe-se, portanto, que no Brasil existe a previsão da garantia de ações afirmativas para as pessoas com deficiência. Por outro lado, o número de matrículas desses indivíduos no ensino superior ainda é baixo comparado com a quantidade de pessoas com deficiência na sociedade. Em paralelo aos dados apresentados anteriormente no subtópico da educação inclusiva, ressalta-se também a quantidade de crianças com deficiências nas escolas, as quais refletem diretamente nos dados do ensino superior.

Após as exposições, nota-se uma inércia do Estado em garantir que as pessoas com deficiência desfrutem das conquistas normativas, acarretando um prejudicial cenário entre o ordenamento e a prática, sobretudo em relação a falta de políticas públicas e inclusivas, produzindo situações discriminatórias a esse grupo social. Conseqüentemente, a inobservância da efetividade dos preceitos legislativos é o prolongamento da angústia das pessoas com deficiência que se deparam com um cenário atentatório à sua dignidade.

53 Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-superior-graduacao?trk=article-ssr-frontend-pulse_little-text-block>. Acesso em 15 nov 2023.

4. CONCLUSÃO

Com o presente estudo, verificou-se a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para a tutela jurídica internacional desse grupo social, principalmente no contexto brasileiro. Portanto, diante de todo o exposto, revelam-se algumas considerações a respeito da temática debruçada na pesquisa, apreciando as indagações apresentadas no início do trabalho.

Neste viés, conclui-se que a Convenção foi uma resposta da comunidade internacional à extensa história de discriminação, preconceito e desumanização das pessoas com deficiência. É um documento vinculante que tem como objetivo principal a promoção e proteção dos direitos e da dignidade humana das pessoas com deficiência, fundamentado em três pilares importantes: direitos humanos, desenvolvimento social e não discriminação.

A relevância do tratado internacional dentro do ordenamento brasileiro se dá com a sua ratificação pelo Congresso Nacional com um superior valor ao atingir o status de emenda constitucional, sendo a primeira convenção a alcançar tal panorama dentro do país. A partir disso, analisou-se a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no País, uma vez que o tema é complexo e apresenta divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Não obstante, verificou-se que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados pelo rito especial da EC n. 45 terão natureza supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei, e aqueles aprovados por três quintos em cada casa do Congresso, em dois turnos, terão status de emenda constitucional.

Com a análise da efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, foi possível verificar que o país cumpriu com as obrigações de regular medidas legislativas para a proteção e garantia dos direitos previstos, com a Lei Brasileira de Inclusão. Ainda assim, apesar da conformidade, diante dos dados expostos na pesquisa, ainda é notório a falta de iniciativas para a garantia dos direitos desses indivíduos. O maior desafio para a implementação efetiva é a inércia estatal em promover o apoio e a acessibilidade apropriados, acarretando em explícitas situações de capacitismo dentro da sociedade brasileira, principalmente em relação à educação, direito fundamental para as pessoas com deficiência, uma vez que diversos direitos decorrem da garantia de um ensino inclusivo.

Importante destacar que é presumível reconhecer o avanço do ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer um tratado de direitos humanos com o status de emenda constitucional, demonstrando uma conquista às pessoas com deficiência, bem como à uma sociedade civil mais humanitária. No entanto, é impossível não

identificar, ainda, a presença de diversos problemas na sociedade, com destaque à falta de educação inclusiva às pessoas com deficiência, além da discriminação com esse grupo social que sofre com a falta de acessibilidade, liberdade e inclusão na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em 11 set. 2021.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11 set 2021.

_____. **Decreto nº 6949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 setembro 2022.

_____. **Lei n. 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Lei de Cotas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 15 novembro 2022

_____. **Lei n. 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.html. Acesso em 11 setembro 2021

CARREAU, Dominique. **Droit International**. 9e. ed. Pedone, 2007

CASTRO FILHO, Reynaldo Alan. **Efetividade da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Curitiba: Appris, 2021.

CÔRREA, Luís Fernando Nigro. **A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo. Del Rey, 2021.

FAVERO. Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. **Série Pensando o Direito**. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), nº 4, 2009

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8653>. Acesso em: 11 set 2022.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATTOS, Wilson Roberto de. **Inclusão social e igualdade racial no ensino superior baiano: uma experiência de ação afirmativa na Universidade do Estado da Bahia (Uneb)**. In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (Orgs.). **Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade**. Rio de Janeiro: DP&A

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 15º ed. Brasília. Série IDP, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1998 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco, v. 2, nº 1, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012, 13 ed.

_____, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência**. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7º ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39º ed. São Paulo. Malheiros. 2016.